



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.452-A, DE 2008
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 294/08 – URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF)
AVISO Nº 377/08 – C. CIVIL

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas de Plenário (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Criação de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior.

Art. 2º Ficam criados na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais dois mil e quatrocentos cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais.

§ 1º O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, que ocorrerá exclusivamente nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.

§ 3º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas Sociais em autarquias e fundações.

§ 4º Os cargos de que trata este artigo serão estruturados em classes hierarquizadas, na forma do Anexo I, constituídas por cargos de mesma natureza, mesmo grau de complexidade de atribuições, nível de formação e experiência exigidos para o seu desempenho.

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo;

II - verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada;

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, quando não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao

indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;

V - proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais;

VI - apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria; e

VII - colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.

Ingresso na Carreira

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no **caput** deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do respectivo órgão de lotação definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

§ 5º O concurso público referido no **caput** deste artigo será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Remuneração dos Cargos

Art. 5º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS; e

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de dez pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAPS está assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAPS.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira referida no art. 1º não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPS que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPS serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta, deverão ser compatíveis com as **políticas**, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 5º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e devem ser acessíveis a todos os servidores até a fixação de novas metas.

§ 6º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 7º O ato a que se refere o **caput** deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAPS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAPS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a quarenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.

Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** deste artigo será a do órgão ou da entidade de lotação.

Art. 15. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 13 e 14, continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 16. A GDAPS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Desenvolvimento dos servidores na Carreira

Art. 17. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º, no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º, no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento, observadas as respectivas especialidades.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 18;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 18. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 17 serão objeto de regulamento.

Parágrafo único. Para fins de progressão, o interstício referido na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 17 poderá sofrer redução de um terço, conforme disciplinado em norma específica de cada órgão de lotação, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até dez por cento do número de vagas em cada cargo.

Disposições Gerais sobre a Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais

Art. 19. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Art. 20. O disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, não se aplica aos servidores da Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais.

Art. 21. Para fins de incorporação da GDAPS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAPS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão do cargo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 22. Os servidores integrantes da Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante do cargo:

I - tiver, no mínimo, oito anos de lotação no órgão de origem;

II - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

§ 2º A redistribuição dar-se-á por meio de Portaria Conjunta dos Ministros de Estado dos órgãos envolvidos.

Criação de cargos na SUSEP

Art. 24. Ficam criados duzentos cargos de Analista Técnico e cinquenta cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Transformação de cargos da ANVISA

Art. 25. Ficam transformados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cinquenta cargos vagos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, criados pela Lei nº 10.871, de 10 de maio de 2004, em cinquenta cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo.

Art. 26. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a vigorar com as alterações do Anexo IV.

Alteração da legislação referente aos Analistas e aos Especialistas em Infra-Estrutura

Art. 27. Os art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade fim do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

.....

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

.....

§ 6º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as **políticas**, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 7º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

.....

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.” (NR)

“Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.” (NR)

“Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem; e

.....
Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Cargos em comissão ocupados por militares

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

.....
II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento do respectivo cargo em comissão.

.....” (NR)

Vigência

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I**ESTRUTURA DOS CARGOS****Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista Técnico de Políticas Sociais	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			I

ANEXO II**VENCIMENTO BÁSICO****Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Analista Técnico de Políticas Sociais	Especial	III	5.151,00
			II	4.949,11
			I	4.755,13
		B	V	4.362,51
			IV	4.191,52
			III	4.027,24
			II	3.869,40
			I	3.717,74
		A	V	3.410,77
			IV	3.277,09
			III	3.148,64
			I	2.906,66

ANEXO III

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
Especial	III	50,00
	II	47,92
	I	45,84
B	V	43,76
	IV	41,68
	III	39,60
	II	37,52
	I	35,44
A	V	33,36
	IV	31,28
	III	29,20
	II	27,12
	I	25,00

ANEXO IV

(alteração do Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“

ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150

” (NR)

EM nº 23/2008/MP

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, alteração da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que trata da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e alteração da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar da ativa.

2. Em setembro de 2007, com a edição da Medida Provisória no 389, convertida na Lei no 11.538, de 8 de novembro de 2007, foi instituída a Carreira de Infra-Estrutura, visando ao recrutamento de pessoal com alto nível de qualificação para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura, requisito fundamental para a implementação dos investimentos previsto no Programa de Aceleração do Crescimento.
3. Pretende-se, agora, na esteira de um processo consistente de qualificação da força de trabalho no serviço público, atender, mediante a criação de carreira com atribuições especificamente relacionadas ao campo social da atuação governamental, as necessidades de áreas como saúde, demografia, emprego e renda, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais e ao idoso.
4. São áreas desprovidas de carreiras estruturadas, que carecem de recursos humanos qualificados para a implementação de projetos e ações de crescente complexidade, em consonância com o grau de prioridade que vem sendo conferido à área social pelo governo de Vossa Excelência.
5. A proposta tem por objetivo, então, possibilitar que a administração pública federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para o exercício de atribuições voltadas à execução de atividades especializadas de assistência técnica em programas e projetos no campo social, além de atividades de monitoramento e avaliação de projetos da área social, visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais que regem os programas sociais do governo federal e a melhoria da qualidade do gasto público.
6. Estão sendo criados dois mil e quatrocentos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, quantitativo que atenderá as necessidades emergenciais da administração pública. Os cargos poderão ser alocados nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à área social. Excepcionalmente, admitir-se-á a alocação provisória dos cargos em órgãos da administração autárquica e fundacional.
7. A medida cria também a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, devida em função do resultado da avaliação de desempenho individual dos servidores integrantes da carreira ora criada e da avaliação do desempenho institucional dos órgãos em que estiverem lotados os seus integrantes. O desenvolvimento dos servidores na carreira dar-se-á por meio de um sistema de progressão e promoção orientado pelo mérito.
8. Se, por hipótese, fossem providos de imediato todos os cargos criados, o impacto orçamentário anual da medida seria de cerca de R\$ 160,1 milhões, em 2008 e nos exercícios subsequentes, considerando-se a remuneração inicial do cargo, acrescida de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Trata-se, contudo, da criação de cargos vagos, que serão providos ao longo do tempo, após a devida autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a realização dos correspondentes concursos públicos, ocasiões em que deverão ser observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

9. De modo complementar, propõe-se a criação de duzentos e cinquenta cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, sendo duzentos cargos de Analista Técnico (nível superior) e cinquenta cargos de Agente Executivo (nível médio), os quais serão providos gradualmente, mediante a realização de concursos públicos.

10. A Lei Complementar nº 126, sancionada em 15 de janeiro de 2007, transferiu do IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB-Brasil Re para a SUSEP as funções de regulamentação e fiscalização do mercado de resseguros, além das operações de co-seguro, contratação de seguro no exterior e emissão de seguro em moeda estrangeira. Não se previu, contudo, nenhuma readequação no quadro de pessoal da Autarquia, de forma a fazer frente a tais atribuições.

11. No mercado de resseguros, o IRB-Brasil Re atua com cerca de 80 resseguradores estrangeiros, os quais passarão a ser autorizados, cadastrados, controlados e fiscalizados pela SUSEP. Além da supervisão das empresas de resseguro, a Lei Complementar impõe à SUSEP a tarefa de fiscalizar os contratos celebrados pelas seguradoras e resseguradores, no sentido de aferir a efetividade da transferência de risco. Atualmente, o IRB-Brasil Re celebra 15.000 contratos de resseguro (automáticos e facultativos) por ano, número que tende a se multiplicar com o fim do monopólio do IRB-Brasil Re.

12. A criação desses cargos evitará que a assunção das novas obrigações pela SUSEP represente impacto negativo na qualidade dos serviços prestados, no desenvolvimento do mercado securitário, na elevação do risco jurídico decorrente dos processos de administração de empresas em regime especial e na alocação de pessoal, com reflexos no nível de produtividade.

13. Da mesma forma que no caso da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, cabe destacar que a simples criação dos cargos para a SUSEP não ocasiona impacto orçamentário, porquanto estarão vagos. Estima-se que por ocasião do efetivo provimento de todos os cargos, após a realização dos concursos públicos, o impacto anual será da ordem de R\$ 30,8 milhões.

14. Altera, de outra parte, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, para estabelecer que (i) os ocupantes dos cargos criados somente farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, (ii) a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades, (iii) os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente, (iv) as metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano

plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, devendo ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, podendo ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores, (v) as metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas, (vi) as metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (vii) a periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, (viii) as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico, (ix) até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos, (x) o titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período, (xi) o ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAIE: I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, (xii) a avaliação institucional do servidor será a do órgão ou entidade de lotação e (xiii) ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

15. Transforma, sem aumento de despesa, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cinquenta cargos vagos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, criados pela Lei nº 10.871, de 10 de maio de 2004, em cinquenta cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo.

16. Altera, também, a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, de forma que o servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos em comissão poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (i) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (ii) a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento do respectivo cargo em comissão.

17. Por fim, registro que a proposta tem por finalidade precípua a necessidade de dotar a administração de recursos humanos qualificados na área social, que permitirão aprimorar a execução e

ampliar o controle sobre o uso de recursos públicos em ações como o Programa Bolsa Família, o Plano de Desenvolvimento da Educação, o conjunto de ações relacionadas com o Sistema Único de Saúde e as políticas de promoção da cidadania, da igualdade racial e da igualdade de gênero. No caso da SUSEP, vale mencionar que tanto a nova regulamentação das regras de capital das seguradoras quanto à regulamentação da abertura do mercado de resseguros entraram em vigor em janeiro de 2008, criando demanda adicional à SUSEP, incompatível com a atual capacidade institucional do órgão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004**

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços;

pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de

serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que

compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

ANEXO I

(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
ANP	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50

	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
ANAC	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO IV

(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	5.151,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	II	4.949,11
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	4.755,13
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	4.362,51
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	4.191,52
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	III	4.027,24
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	3.869,40
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes		I	3.717,74
Aquaviários		V	3.410,77
Especialista em Regulação da Atividade		IV	3.277,09
Cinematográfica e Audiovisual	A	III	3.148,64
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	3.025,24
Analista Administrativo		I	2.906,66

LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até 70 (setenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 30 (trinta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 5º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAIE correspondente à avaliação institucional será igual a 0 (zero), sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei para os cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e Analista de Infra-Estrutura.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 20 (vinte pontos).

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior em efetivo exercício em seu órgão de lotação quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, desde que investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do caput deste artigo será a do órgão de lotação.

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis ns. 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

§ 1º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada -FG, nas

Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Commissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Commissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Commissionadas do Banco Central-FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, e dos Cargos Commissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Commissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Commissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Commissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela a do Anexo II desta Lei.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos, Corrige e Reestrutura Tabelas de Vencimentos, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 21. Os servidores públicos federais domiciliados no extinto Território de Fernando de Noronha poderão ser colocados à disposição do Estado de Pernambuco, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL 41 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos

de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

•As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "cinquenta por cento do" contida neste inciso.

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

.....

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

.....

LEI DELEGADA Nº13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Civis do Poder Executivo, Revê Vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1o e 2o Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal

Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;

II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;

III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;

IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:

- a) organização e a disciplina do sistema;
- b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empresendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;
- d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;

- e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e
- g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:

- a) políticas econômicas;
- b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
- c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
- d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;

VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;

VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;

IX - realização das atividades de auditoria interna;

X - elaboração de informações econômico-financeiras;

XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR)

“Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 10.
.....

III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo.
.....” (NR)

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.
.....” (NR)

“Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA (DE PLENÁRIO) Nº1 (Da Sra. Rita Camata, vice-líder do PMDB e outros)

Inclua-se, onde couber, no PL nº 3.452, de 2008 os seguintes artigos:

Art. Fica criada no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a Carreira de Auditoria Federal de Saúde, composta dos cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma desta Lei.

§ 1º São transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados e em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde - componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

§ 2º A carreira de Auditoria Federal de Saúde tem sua correlação nos termos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais estabelecida no Anexo I, para o cargo de Auditor Federal de Saúde

§ 3º Para a estrutura do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, aplica-se o estabelecido na tabela abaixo, a ser inserida no Anexo I:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV
			III

			II
			I
		B	IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

§ 4º O vencimento básico do cargo de Auditor Federal de Saúde, decorrentes de ingresso por concurso público, será equivalente ao constante no Anexo II, relativo ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, e os vencimentos básicos decorrentes da transformação de cargo obedecerão à tabela em que os servidores se encontram.

§ 5º O vencimento básico do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, decorrente de ingresso por concurso público será o disposto na tabela abaixo, a ser inserida no Anexo II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV	2.305,23
			III	2.238,08
			II	2.172,90
			I	2.109,61
		B	IV	1.935,42
			III	1.879,04
			II	1.824,33
			I	1.771,18
		A	V	1.624,94
			IV	1.577,62
			III	1.531,66
			II	1.487,05
			I	1.443,73

§ 6º Sem prejuízo do disposto no §1º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 1000 cargos efetivos de Auditor Federal de Saúde e 400 cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, com exercícios a serem definidos quando da realização de concursos para provimento dos respectivos cargos.

§ 7º A transformação de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do(a) servidor(a), a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 8º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de sua entrada na inatividade.

§ 9º A transformação de que trata § 1º será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados, desde que sua investidura tenha observado as normas constitucionais pertinentes e as ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988.

§ 10º Titulares de cargo referido no § 1º, lotados no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e em efetivo exercício, quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo do Distrito Federal, Governos Estaduais ou Municípios, desde que investidos em cargo em comissão nas esferas do SUS, serão enquadrados com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem no desempenho de suas funções no DENASUS.

Art. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde é de 40 horas semanais, não se aplicando a esses o disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, vedada em qualquer hipótese a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. Os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde têm por atribuições as atividades especializadas em auditoria analítica e operativa, com vistas a assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, bem como a prestação de cooperação técnica estadual e municipal no Sistema de Saúde nas áreas de controle, auditoria e avaliação.

Art. Os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde têm por atribuições atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do DENASUS, bem como auxílio no exercício das atividades dos Auditores Federais de Saúde dispostas no artigo anterior, incluindo ações de campo; emissão de relatórios; processamento de informações; operação de sistemas; subsídio à Direção com informações gerenciais e ou analíticas de caráter estratégico, assegurando suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. Ato do Poder Executivo disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, em conformidade com as especificidades e peculiaridades por área de formação profissional.

Art. O ingresso na Carreira de Auditoria Federal de Saúde far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira de Auditoria Federal de Saúde:

I - curso superior completo, para o cargo de Auditor Federal de Saúde;

II - certificado de conclusão do ensino médio, ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 2º O concurso para o cargo de Auditor Federal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. Aos que ingressarem na Carreira de Auditoria Federal de Saúde por meio de concurso público será devida:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades de Auditoria em Saúde – GDAAS, para os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde, equivalente à constante no Anexo III desta Lei, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

- a) os servidores investidos em Cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme disposto neste Inciso.
- b) a avaliação institucional do servidor referido neste inciso corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, nos termos da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 1º Os integrantes da Carreira de Auditoria Federal em Saúde que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à essa não farão jus às gratificações relativas aos seus cargos.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém empossado receberá, em relação à parcela das gratificações correspondentes à sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento das gratificações, inclusive na hipótese de ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição das gratificações serão estabelecidos em Ato dos titulares das respectivas Pastas da Administração Pública Federal.

Art. Aplica-se aos integrantes da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, quanto à GDAAS, o disposto no art. 36 da Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. É vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, a contar da data da efetivação da Carreira de Auditoria Federal da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3452, de 2008, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entre outros.

No entanto, a proposição omite-se quanto à criação da Carreira da Auditoria Federal de Saúde, a qual já está em negociação há mais de 10 (dez) anos pela entidade representativa dos servidores da área, a UNASUS – União Nacional dos Auditores do SUS, junto ao Ministério da Saúde e o Ministério do Planejamento, com elaboração de Ante-projeto de Lei concluída. No andamento da negociação a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento já autorizou uma carreira para o Ministério da Saúde, a qual contém os cargos de Analista de Gestão em Saúde e de Auditor Federal de Saúde. A UNASUS teve representante presente em reuniões nas quais se discutiu, inclusive, a formatação do concurso. Devido, segundo o Ministério do Planejamento, a necessidade de criação da Carreira de Analista de Políticas Sociais, mais uma vez protela-se a criação da Carreira da Auditoria do Ministério da Saúde, objeto de Avisos Ministeriais encaminhados ao citado Ministério desde o Governo anterior, além de vários debates nesta Casa.

A Carreira da Auditoria chegou a ser objeto de uma Medida Provisória (nº 52/2002), da qual participamos na negociação, e obteve-se acordo para sua criação, mas o texto encaminhado pelo Ministério do Planejamento foi totalmente diferente do que fora negociado com a categoria, parlamentares e representantes do Governo.

O Sistema Nacional de Auditoria instituído pela Lei nº 8.689, de 1993, completará em julho deste ano 15 anos de existência, e com inúmeras dificuldades que os servidores do DENASUS encontram para desenvolver as atividades sem a regulamentação da Carreira.

Considerando que a Carreira proposta pelo PL nº 3.452, de 2008 não atende às especificidades do Sistema Nacional de Auditoria – SNA e o cargo que a compõe não tem obrigatoriamente lotação no DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Ministério da Saúde, inviabilizando o cumprimento efetivo e a contento das ações desenvolvidas pelo SNA., e considerando-se ainda, o déficit de recursos humanos e a necessidade de continuidade dessas atividades para a melhoria da assistência à saúde da população, solicitamos a aprovação da presente emenda, que visa adequar o Projeto sob análise desta Casa, de forma a contemplar definitivamente os interesses da sociedade em ter um quadro de auditoria permanente e atuante, bem como por fim há negociação de um pleito justo, que se estende há mais de uma década.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA RITA CAMATA
Vice-Líder do PMDB

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
Vice-Líder do PT

DEPUTADO FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA
Líder do PDT

EMENDA MODIFICATIVA (DE PLENÁRIO) Nº 2
(Da Sra. Rita Camata, vice-líder do PMDB e outros)

O Art. 3º do PL nº 3.452, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º

I -

II – Verificar e acompanhar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada, exceto as atividades inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria - SNA do Ministério da Saúde; (NR)

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica da previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância e adolescência, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, quando não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados do Poder Executivo, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e redução dos custos, ficando as situações específicas na área da Saúde a cargo do Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde; (NR)

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, considerando os planos e objetivos no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais, exceto os processos inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde; (NR)

V -

VI – apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria, exceto as ações desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde.(NR) ”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 3452/2008, dispõe sobre a Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, entre outras.

Considerando que essa carreira específica não atende às especificidades e legislações do SNA – Sistema Nacional de Auditoria no tocante à fiscalização e auditoria do SUS – Sistema Único de Saúde, e ainda ao fato de que tais atividades exigem continuidade de execução, não podendo ficar à mercê de acompanhamento por servidores que não sejam do quadro permanente do Ministério da Saúde desenvolvendo ações de auditoria que visem melhorar a qualidade da assistência à saúde da população brasileira, bem como a correta aplicabilidade dos recursos públicos, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar a execução dessas atividades ao quadro efetivo de servidores do Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde.

A Lei 8080/90, ao organizar o SUS, atendendo o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 16, inciso XIX, dispõe que à direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS compete estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do Sistema em todo o território nacional em cooperação técnica com os Estados e Municípios, e o Distrito Federal. Também o artigo 33, em seu parágrafo 4º, dispõe que o “*Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e Municípios. Constatada malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em Lei.*”

Com a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, pela Lei nº 8.689, de 1993, a qual estabeleceu que as funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS seriam absorvidas pelas esferas federal, estadual e municipal gestoras do SUS, também instituiu-se o Sistema Nacional de Auditoria, nos termos transcritos abaixo:

“Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.”

Sem sombra de dúvida, existe a previsão e determinação legal da existência de um Sistema Nacional de Auditoria, diretamente vinculado ao Ministério da Saúde, com servidores próprios, sendo que os cargos e funções do INAMPS relativos às ações de auditoria foram mantidos e absorvidos pelo Sistema, cabendo portanto a regulamentação efetiva dessa carreira, de fundamental importância para a qualidade do funcionamento do SUS.

Dessa forma, solicitamos a aprovação da presente emenda, que visa contemplar o exercício dessas atividades exclusivamente por servidores do Sistema Nacional de Auditoria, bem como permitir que o Ministério da Saúde, mediante o fortalecimento de sua capacidade gestora, reguladora e fiscal, cumpra o seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor na atualidade.

Sala das Sessões, em de junho de 2008.

DEPUTADA RITA CAMATA
(VICE-LÍDER DO PMDB)

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
Vice-Líder do PT

DEPUTADO FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA
Líder do PDT

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei epigrafado, o Poder Executivo pretende, simultaneamente:

- a) criar a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e, para integrá-la, 2.400 cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais;
- b) criar, no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, 200 cargos de Analista Técnico e 50 cargos de Agente Executivo;
- c) transformar 50 cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em cargos de Técnico Administrativo;
- d) regular o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE aos Analistas de Infra-Estrutura e aos Especialistas em Infra-Estrutura Sênior lotados em autarquias e fundações públicas;
- e) fixar a remuneração dos militares investidos em cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apenas o primeiro e principal objeto da proposição, ou seja, a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, demanda esclarecimentos adicionais, prestados a seguir.

Os ocupantes dos cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior, serão lotados, em regra, apenas em órgãos da administração direta, incumbidos da formulação, execução e gestão de políticas sociais (art. 2º, § 1º). Em caráter excepcional e provisório, porém, poderão ser lotados em autarquias e fundações públicas (art. 2º, § 3º).

Resguardadas as atividades privativas de outras carreiras do Poder Executivo, as atribuições dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais compreendem, notadamente: assistência técnica; verificação, acompanhamento e supervisão de processos; aferição, análise e avaliação de resultados; e apoio às atividades de controle e auditoria; sempre no âmbito de projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena (art. 3º).

O cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais é estruturado em três classes, sendo que as Classes “A” e “B” compreendem, cada uma, cinco padrões de vencimento, enquanto a Classe “Especial” compreende apenas três (art. 2º, § 4º, e Anexo I). Os concursos públicos para ingresso na carreira, sempre no primeiro padrão da classe inicial,

serão de provas e títulos e poderão ser direcionados a áreas de especialização predeterminadas, inclusive exigindo habilitação específica (art. 4º).

A remuneração dos cargos efetivos será composta das seguintes parcelas (arts. 5º a 16):

PARCELA REMUNERATÓRIA / VALOR	MÍNIMO	MÁXIMO
Vencimento Básico	R\$ 2.906,66	R\$ 5.151,00
Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais – GDAPS	R\$ 250,00	R\$ 5.000,00
Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.	R\$ 59,87	R\$ 59,87
REMUNERAÇÃO TOTAL	R\$ 3.216,53	R\$ 10.210,87

Para ascender ao padrão seguinte da mesma classe (progressão funcional), o servidor deverá obter, nos dezoito meses de efetivo exercício que compõem o interstício exigido, avaliação de desempenho individual superior a 80% do limite máximo (art. 17, § 1º, I). Já para passar a outra classe (promoção), além de cumprir idêntico interstício no último padrão da classe imediatamente inferior, será exigido do servidor desempenho superior a 90% do limite máximo e cumprimento de programa de capacitação (art. 17, § 1º, II).

Da EM nº 23/2008/MP consta que áreas como saúde, segurança alimentar e assistência social, entre outras, são desprovidas de carreiras estruturadas, carecendo de recursos humanos devidamente qualificados para a implementação de projetos e ações sociais de crescente complexidade. Por conseguinte, a finalidade precípua da proposta sob parecer seria suprir essa carência, propiciando melhor utilização de recursos públicos.

Quanto à criação de cargos no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, esclarece-se que a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, transferiu para essa entidade atividades até então desenvolvidas pelo IRB – Brasil Resseguros S.A. Todavia, o quadro de pessoal da autarquia não foi redimensionado para fazer frente às atribuições assumidas. É o que se pretende, agora, com criação de 200 cargos de Analista Técnico e de 50 cargos de Agente Executivo.

Duas emendas de Plenário foram apresentadas ao projeto, que tramita sob regime de urgência constitucional.

A Emenda nº 1 determina o acréscimo de dez artigos ao projeto, para criar, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a Carreira de Auditoria Federal de Saúde. Os cargos ocupados pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e das Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde seriam transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde ou de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, conforme sejam de nível superior ou intermediário, respectivamente. Além disso, a Emenda nº 1 cria 1.000 cargos de Auditor e 400 cargos de Técnico, fixa a jornada de trabalho e a remuneração respectivas.

A Dep. Rita Camata, autora de ambas as propostas, afirma que a Carreira da Auditoria Federal de Saúde já está em negociação há mais de dez anos pela União Nacional dos Auditores do SUS – UNASUS e chegou a ser objeto da Medida Provisória nº 52, de 4 de julho de 2002. Acrescenta que a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não atenderia às especificidades do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, instituído pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências.”

A Emenda de Plenário nº 2, sob o mesmo fundamento da primeira, exclui, expressamente, das atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, as atividades afetas ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais é conveniente e oportuna, na medida em que proverá a administração de servidores devidamente qualificados para promover a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações sociais do governo.

Com a previsão de realização de concursos por áreas de especialização, viabiliza-se o recrutamento de servidores aptos a atuar, a contento, nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena.

Ao mesmo tempo, promove-se a criação, no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de 200 cargos de Analista Técnico e 50 cargos de Agente Executivo, bem como a transformação de 50 cargos vagos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em cargos de Técnico Administrativo.

Além disso, viabiliza-se o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE aos Analistas de Infra-Estrutura e aos Especialistas em Infra-Estrutura Sênior lotados em autarquias e fundações públicas e a devida retribuição dos militares investidos em cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Todas essas medidas são convenientes e procedentes. No caso específico da SUSEP, ressalte-se que a autarquia, por força da Lei Complementar nº 126, de 2007, assumiu atribuições adicionais sem o indispensável incremento da força de trabalho.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da proposta do Poder Executivo. Resta apreciar, contudo, as Emendas oferecidas em Plenário.

A Emenda nº 1 acrescenta ao projeto uma dúzia de artigos, para dispor sobre a criação da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, enquanto a Emenda nº 2 exclui, das atribuições da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, as atividades inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde. A autora justifica que a criação de carreira específica já havia sido negociada entre a União Nacional dos Auditores do Sistema Único de Saúde – UNASUS, o próprio Ministério da Saúde e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 16, XIX, que compete à direção nacional do Sistema Único da Saúde – SUS “estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.” O art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, determina que “o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.”

Em consonância com as disposições legais acima citadas, a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências”, determinou:

“Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.”

.....

“Art. 13. O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único. A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

Como se vê, já existe até previsão legal para que, na estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, se promova a absorção dos atuais cargos e funções afetos às ações de auditoria do Ministério da Saúde. Todavia, a Medida Provisória nº 52, de 4 de julho de 2002, que criava a Carreira de Supervisão do Sistema de Saúde, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, e o projeto de lei ora apreciado comete aos Analistas Técnicos de Políticas Sociais atribuições afetas ao SUS.

Imperativo, por conseguinte, determinar a criação de carreira dedicada, especificamente, ao desempenho das atividades de auditoria na área de Saúde. Procedem, por conseguinte, as emendas apresentadas. Como a Emenda nº 1 requer algumas adequações para se incorporar ao texto do projeto, especialmente nas referências a anexos e na numeração de artigos, optamos pela elaboração de substitutivo.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2008.

Deputado Jovair Arantes

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Criação de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior.

Art. 2º Ficam criados na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais dois mil e quatrocentos cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais.

§ 1º O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, que ocorrerá exclusivamente nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.

§ 3º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas Sociais em autarquias e fundações.

§ 4º Os cargos de que trata este artigo serão estruturados em classes hierarquizadas, na forma do Anexo I, constituídas por cargos de mesma natureza, mesmo grau de complexidade de atribuições, nível de formação e experiência exigidos para o seu desempenho.

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo;

II - verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada, exceto as atividades inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria – SNA do Ministério da Saúde;

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, quando não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e redução dos custos, ficando as situações específicas na área de Saúde a cargo do Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais, exceto os processos inerentes ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde;

V - proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais;

VI - apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria, exceto as ações desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde; e

VII - colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.

Ingresso na Carreira

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no **caput** deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do respectivo órgão de lotação definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

§ 5º O concurso público referido no **caput** deste artigo será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Remuneração dos Cargos

Art. 5º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS; e

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1o, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de dez pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAPS está assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAPS.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira referida no art. 1º não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPS que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPS serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta, deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 5º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e devem ser acessíveis a todos os servidores até a fixação de novas metas.

§ 6º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 7º O ato a que se refere o **caput** deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAPS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAPS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a quarenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.

Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** deste artigo será a do órgão ou da entidade de lotação.

Art. 15. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 13 e 14, continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 16. A GDAPS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Desenvolvimento dos servidores na Carreira

Art. 17. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e

promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º, no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º, no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento, observadas as respectivas especialidades.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 18;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 18. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 17 serão objeto de regulamento.

Parágrafo único. Para fins de progressão, o interstício referido na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 17 poderá sofrer redução de um terço, conforme disciplinado em

norma específica de cada órgão de lotação, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até dez por cento do número de vagas em cada cargo.

Disposições Gerais sobre a Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais

Art. 19. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Art. 20. O disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, não se aplica aos servidores da Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais.

Art. 21. Para fins de incorporação da GDAPS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAPS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão do cargo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 22. Os servidores integrantes da Carreira de Desenvolvimento em Políticas Sociais não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante do cargo:

I - tiver, no mínimo, oito anos de lotação no órgão de origem;

II - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

§ 2º A redistribuição dar-se-á por meio de Portaria Conjunta dos Ministros de Estado dos órgãos envolvidos.

Carreira de Auditoria Federal de Saúde

Art. 24. Fica criada no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a Carreira de Auditoria Federal de Saúde, composta dos cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma desta Lei.

§ 1º São transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados e em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde - componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

§ 2º Aplica-se ao cargo de Auditor Federal de Saúde a estrutura do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, estabelecida no Anexo I.

§ 3º Para a estrutura do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, aplica-se o estabelecido no Anexo IV.

§ 4º O vencimento básico do cargo de Auditor Federal de Saúde, decorrentes de ingresso por concurso público, será equivalente ao constante no Anexo II, relativo ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, e os vencimentos básicos decorrentes da transformação de cargo obedecerão à tabela em que os servidores se encontram.

§ 5º O vencimento básico do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, decorrente de ingresso por concurso público, será o constante do Anexo V.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no §1º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 1000 cargos efetivos de Auditor Federal de Saúde e 400 cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, com exercícios a serem definidos quando da realização de concursos para provimento dos respectivos cargos.

§ 7º A transformação de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irrevogável do(a) servidor(a), a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 8º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de sua entrada na inatividade.

§ 9º A transformação de que trata § 1º será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados, desde que sua investidura tenha observado as normas constitucionais pertinentes e as ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988.

§ 10. Titulares de cargo referido no § 1º, lotados no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e em efetivo exercício, quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo do Distrito Federal, Governos Estaduais ou Municípios, desde que investidos em cargo em comissão nas esferas do SUS, serão enquadrados com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem no desempenho de suas funções no DENASUS.

Art. 25. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde é de 40 horas semanais, não se aplicando a esses o disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, vedada em qualquer hipótese a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 26. Os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde têm por atribuições as atividades especializadas em auditoria analítica e operativa, com vistas a assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, bem como a prestação de cooperação técnica estadual e municipal no Sistema de Saúde nas áreas de controle, auditoria e avaliação.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde têm por atribuições atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do DENASUS, bem como auxílio no exercício das atividades dos Auditores Federais de Saúde dispostas no artigo anterior, incluindo ações de campo; emissão de relatórios; processamento de informações; operação de sistemas; subsídio à Direção com informações gerenciais e ou analíticas de caráter estratégico, assegurando suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 28. Ato do Poder Executivo disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, em conformidade com as especificidades e peculiaridades por área de formação profissional.

Art. 29. O ingresso na Carreira de Auditoria Federal de Saúde far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira de Auditoria Federal de Saúde:

I - curso superior completo, para o cargo de Auditor Federal de Saúde;

II - certificado de conclusão do ensino médio, ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 2º O concurso para o cargo de Auditor Federal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. 30. Aos que ingressarem na Carreira de Auditoria Federal de Saúde por meio de concurso público será devida:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades de Auditoria em Saúde – GDAAS, para os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde, equivalente à constante no Anexo III desta Lei, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

a) os servidores investidos em Cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme disposto neste Inciso.

b) a avaliação institucional do servidor referido neste inciso corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, nos termos da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 1º Os integrantes da Carreira de Auditoria Federal em Saúde que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à essa não farão jus às gratificações relativas aos seus cargos.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém empossado receberá, em relação à parcela das gratificações correspondentes à sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 31. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem

observados para a realização das avaliações e do pagamento das gratificações, inclusive na hipótese de ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição das gratificações serão estabelecidos em Ato dos titulares das respectivas Pastas da Administração Pública Federal.

Art. 32. Aplica-se aos integrantes da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, quanto à GDAAS, o disposto no art. 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 33. É vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, a contar da data da efetivação da Carreira de Auditoria Federal da Saúde.

Criação de cargos na SUSEP

Art. 34. Ficam criados duzentos cargos de Analista Técnico e cinquenta cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Transformação de cargos da ANVISA

Art. 35. Ficam transformados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cinquenta cargos vagos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, criados pela Lei nº 10.871, de 10 de maio de 2004, em cinquenta cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo.

Art. 36. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a vigorar com as alterações do Anexo VI.

Alteração da legislação referente aos Analistas e aos Especialistas em Infra-Estrutura

Art. 37. Os art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos

organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade fim do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

.....

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

.....

§ 6º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 7º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

.....

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.” (NR)

“Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do

ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a quarenta pontos.” (NR)

“Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem; e

.....
*Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação.” (NR)*

Art. 38. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Cargos em comissão ocupados por militares

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

.....
II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento do respectivo cargo em comissão.

.....” (NR)

Vigência

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS

**Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais
Carreira de Auditoria Federal de Saúde**

NÍVEL	CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista Técnico de Políticas Sociais Auditor Federal de Saúde	Especial	III
			II
			I
		B	V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO

**Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais
Carreira de Auditoria Federal de Saúde**

NÍVEL	CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Analista Técnico de Políticas Sociais Auditor Federal de Saúde	Especial	III	5.151,00
			II	4.949,11
			I	4.755,13
		B	V	4.362,51
			IV	4.191,52

			III	4.027,24
			II	3.869,40
			I	3.717,74
		A	V	3.410,77
			IV	3.277,09
			III	3.148,64
			II	3.025,24
			I	2.906,66

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
Especial	III	50,00
	II	47,92
	I	45,84
B	V	43,76
	IV	41,68
	III	39,60
	II	37,52
	I	35,44
A	V	33,36
	IV	31,28
	III	29,20
	II	27,12
	I	25,00

ANEXO IV

ESTRUTURA DOS CARGOS

Carreira de Auditoria Federal de Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV
			III
			II
			I
		B	IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
		I	

ANEXO V

VENCIMENTO BÁSICO

Carreira de Auditoria Federal de Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV	2.305,23
			III	2.238,08
			II	2.172,90
			I	2.109,61
		B	IV	1.935,42
			III	1.879,04
			II	1.824,33
			I	1.771,18
		A	V	1.624,94
			IV	1.577,62
			III	1.531,66
			II	1.487,05
		I	1.443,73	

ANEXO VI

(alteração do Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“

ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150

” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2008.

Deputado Jovair Arantes
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando que primamos, em nossa atuação parlamentar, pela incessante busca por acordo entre as partes interessadas, complemento o parecer que havia apresentado em 13 de junho próximo passado, nos termos seguintes.

Conforme demonstramos no parecer originalmente apresentado, o pleito, dos servidores que vêm desenvolvendo atividades de auditoria no âmbito do Ministério da Saúde, de serem absorvidos por carreira própria, está respaldado pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 1993.

A apreciação do projeto sob comento foi postergada para que se buscasse um acordo entre o Governo, a categoria e essa relatoria. Os Deputados Eduardo Valverde e Paulo Rocha, representando esta Comissão, intermediaram negociações entre os servidores que atuam na auditoria da saúde e técnicos do Ministério do Planejamento. O resultado foi o compromisso, por parte do Poder Executivo, de apresentar, no prazo de 60 dias, outro projeto tratando exclusivamente da questão.

Em conseqüência, acatamos os pedidos dos representantes da categoria profissional e dos membros desta Comissão, no sentido de recomendar a aprovação do projeto sob análise, em sua forma original.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2, ambas de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452/2008 e pela rejeição da Emenda de Plenário 1/2008 e da Emenda de Plenário 2/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO